



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.037 - RS (2012/0149428-8)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROGELIO DIETER  
**ADVOGADO** : DIEGO SCHEVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HERVASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial é inadmissível, pois houve alegação genérica de ofensa a esse dispositivo legal, porém não foi indicado no recurso especial o ponto supostamente omissivo sobre a qual a recorrente entende que se devia pronunciar o Tribunal de origem. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do CPC. Portanto, aplica-se a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.037 - RS (2012/0149428-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROGELIO DIETER  
**ADVOGADO** : DIEGO SCHEVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HERVASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (artigos 25 da MP 1.542/1997 e 25 da Lei 10.522/2002). Precedentes.

2. A formalização da obrigação tributária pode ocorrer por vários modos, a saber: em primeiro lugar, pelo lançamento, sendo que o Código Tributário Nacional prevê três modalidades: de ofício (artigo 149); por declaração (artigo 147) e por homologação (artigo 150, § 4o). Há também o denominado "autolancamento", que, a rigor, não é lançamento como definido no artigo 142 do Código Tributário Nacional, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte.

3. Deve-se, ainda, distinguir os casos em que o sujeito passivo comunica a existência da obrigação tributária, como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de outra declaração desta natureza, prevista em lei. Nessa hipótese, há a constituição do crédito tributário na data da entrega da declaração, sem que haja lançamento, sendo o crédito fiscal exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

4. No caso concreto, entre a data da entrega da DCTF e a citação da pessoa jurídica implementou-se o quinquênio prescricional, sendo de rigor a declaração do fenômeno prescricional.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e alega que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve-se omissa relativamente à questão neles suscitada.

Também indica contrariedade ao § 1º do art. 219 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem deixou de aplicar o mencionado dispositivo legal à execução fiscal dos créditos tributários em questão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.037 - RS (2012/0149428-8)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial é inadmissível, pois houve alegação genérica de ofensa a esse dispositivo legal, porém não foi indicado no recurso especial o ponto supostamente omissivo sobre a qual a recorrente entende que se devia pronunciar o Tribunal de origem. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do CPC. Portanto, aplica-se a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

3. Recurso especial não conhecido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não deve ser conhecida.

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial é inadmissível, pois houve alegação genérica de ofensa a esse dispositivo legal, porém não foi indicado no recurso especial o ponto supostamente omissivo sobre a qual a recorrente entende que se devia pronunciar o Tribunal de origem. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Quanto à suposta contrariedade ao § 1º do art. 219 do CPC, o recurso especial é inadmissível em razão da falta de prequestionamento.

Segundo a lição doutrinária do Ministro Athos Gusmão Carneiro, *"para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (...)"*  
**(Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 39).**

No caso, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do CPC. Portanto, aplica-se a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

À vista do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0149428-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.037 / RS

Números Origem: 00048731120114040000 110280613 9510400036965

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL                                          |
| ADVOGADO   | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL                    |
| RECORRIDO  | : JOSÉ ROGELIO DIETER                                       |
| ADVOGADO   | : DIEGO SCHEVA E OUTRO(S)                                   |
| INTERES.   | : HERVASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.